

**CONTRIBUIÇÕES DO IBAMA**

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	A/R	JUSTIFICATIVA
Art 14	<u>Substituir por:</u> O PDI deverá ser apresentado concomitantemente à ANP, que fará sua avaliação no âmbito de suas atribuições, e aos demais órgãos competentes.	O texto da minuta traz o problema de que, apesar de não estar explícito, a falta de clareza pode induzir a expectativa de uma manifestação única dos três órgãos, ou até centralizada na ANP, o que não reflete a realidade do processo.	Aceita	
Art 14	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. Até a aprovação ou denegação do PDI, poderão ser solicitadas informações complementares, bem como podem ser determinado o cumprimento de medidas adicionais.	Há uma fragilidade no texto, baseada no fato de que a ANP não tem o poder como atribuir obrigações, nem poderes às demais autoridades envolvidas. Cada ente regulador é responsável pelas exigências que pode fazer, assim como pela verificação de seus respectivos cumprimentos.	Aceita	
Art 15	<u>Substituir por:</u> A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida por consulta pública sempre que julgado necessário, com o fim de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento.	O objetivo é colher contribuições ao processo de análise. Não é promover uma votação. O termo escolhido não foi adequado ao propósito.	Aceita	
Art 15	<u>Substituir por:</u> Informações referentes ao PDI que o contratado entender que devem passar por tratamento diferenciado quanto ao seu acesso, deverão ser protocoladas em separado e solicitada sua análise quanto ao sigilo, nos termos da lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Todo o restante será tratado como informação pública.	Não é só custo que pode gerar informação classificada, assim como não é qualquer informação sobre custos que pode ser considerada classificada. Sugere-se a observação do art. 3º da Lei 12527/2011.	Aceita	
Art 16	<u>Substituir por:</u> A execução do PDI não poderá ser iniciada antes da aprovação pela ANP. A aprovação pela ANP não dispensa o contratado de obter a aprovação ou o aceite do PDI pelas demais autoridades competentes para poder iniciar a sua execução.	Assim como no art. 14, a redação sugere uma aprovação conjunta, o que não é possível. Cada autoridade envolvida fará sua manifestação dentro de suas competências.	Aceita	
Art 16	<u>Excluir:</u> §1º Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às atividades em progresso do descomissionamento, conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo.	Há um problema de temporalidade que inviabiliza o parágrafo. Se o art 16 diz que a execução do PDI somente pode se iniciar após aprovação, pedir relatórios parciais sobre o progresso do descomissionamento para aprovar o PDI não tem sentido.	C	
Art 17	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. As alterações referidas no caput poderão ensejar a necessidade de submissão de versão atualizada do PDI.	Apenas foi feita a sugestão de um texto mais simples e direto.	Aceita	

Art 21	<p><u>Substituir por:</u> Caso ainda não haja proposta definitiva quanto ao destino de instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração, no momento da apresentação do PDI, o contratado deverá informar, no PDI, o inventário de todas as instalações que integram o teste de longa duração (TLD), incluindo aquelas que instalações para as quais não haja proposta definitiva quanto à sua remoção ou aproveitamento.</p>	<p>TLD podem ter suas instalações tanto removidas, quanto aproveitadas em outros sistemas. O simples abandono permanente no leito marinho, para instalações de TLD, em princípio, não é uma opção aceitável. Conforme a Resolução IMO A.672 (16) 1989, item 3.13, após 1º de janeiro de 1998, nenhuma instalação ou estrutura deveria ser posta no leito marinho sem que sua remoção integral, após o desuso definitivo, seja possível.</p>	Aceita	
Art 21	<p><u>Substituir por:</u> §1º Na hipótese do caput, a ANP fará manifestação conclusiva, quanto a sua aprovação ou denegação, sobre o PDI Conceitual de instalações utilizadas em TLD no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.</p>	<p>Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se falou em PDI parcial. O motivo disso nunca foi ponto de divergência. <b>Não é admissível um PDI parcial.</b> Quando um contratado submete um PDI para análise ele já deve saber o que motivou sua decisão, assim como deve ter clareza das ações que está propondo aos reguladores. Mesmo para um descomissionamento parcial, o PDI deve ser completo, para a atividade que o contratado pretende realizar.</p> <p>O termo mais usado nas discussões foi PDI conceitual. Também foi usado em menor frequência, o termo preliminar, como equivalente.</p> <p>Há tmbém um problema com a redação. Da forma como foi redigido pode dar a estranha impressão que 180 dias depois de recebido o PDI, pela ANP, é que vai se decidir qual será o conteúdo mínimo do documento.</p>	Aceita	
Art 21	<p><u>Substituir por:</u> §2º O contratado deverá apresentar o PDI Executivo de instalações utilizadas em TLD, no prazo de vinte e quatro meses, contados do término do TLD.</p>	<p>Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se discutiu tal coisa. <b>Todo PDI deve apresentar conteúdo integral para para aquilo que ele propõe.</b></p> <p>O termo mais usado nas discussões foi PDI Executivo. Também foi usado em menor frequência, o termo definitivo, como equivalente.</p>	Aceita	
Art 22	<p><u>Substituir por:</u> Parágrafo único. A ANP manterá a decisão sobre PDI Conceitual de instalações utilizadas em TLD, nos termos do art. 21, §1º.</p>	<p>A alteração do art 22, Parágrafo único é proposta no sentido de manter coerência com as alterações propostas para o art 21.</p>	Aceita	

Art. 25	<p><u>Substituir por:</u> A ANP se manifestará em definitivo sobre o PDI Conceitual de instalações marítimas de produção no prazo de dezoito meses contados de sua apresentação.</p>	<p>Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se falou em PDI parcial. O motivo disso nunca foi ponto de divergência. <b>Não existe PDI parcial.</b> Mesmo para um descomissionamento parcial, o PDI deve ser completo, para a atividade que o contratado pretende realizar.</p> <p>O termo mais usado nas discussões foi PDI conceitual. Também foi usado em menor frequência, o termo preliminar, como equivalente.</p> <p>A manifestação sendo definitiva, ela tem que incluir a decisão sobre as alternativas postas em análise.</p> <p>Além dessas questões, a forma como redigida pode dar a estranha impressão de que 180 dias depois de recebido o PDI, pela ANP, é que vai se decidir qual será o conteúdo mínimo do documento.</p>	Aceita	
Art. 26	<p>Substituir por: O contratado deverá apresentar o PDI Executivo de instalações marítimas no prazo de dezoito meses, contados da aprovação do PDI Conceitual.</p>	<p>Em nenhum momento, em qualquer reunião do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil, se discutiu tal coisa.</p> <p><b>Todo PDI deve apresentar conteúdo integral para para aquilo que ele propõe.</b> Isso foi considerado condição fundamental para a admissibilidade do documento para a análise. PDI não podem ter vazios de informações que impeçam de ter claro quais os compromissos o contratado está assumindo em sua proposta. Tampouco se pode fazer uma manifestação técnica quanto a promessas futuras de resultado indefinido.</p> <p>O termo mais usado nas discussões foi PDI Executivo. Também foi usado em menor frequência, o termo definitivo, como equivalente.</p>	Aceita	
Art. 27	<p><u>Substituir por:</u> A ANP se manifestará conclusivamente sobre o PDI Executivo de instalações marítimas de produção no prazo de dezoito meses contados de sua apresentação, considerando o PDI Conceitual aprovado nos termos do art. 25.</p>	<p>A alteração do art 27 é proposta no sentido de manter coerência com as alterações propostas para os art 25 e 26.</p>	Aceita	
Art 33	<p><u>Substituir por:</u> Caso ainda não haja proposta definitiva quanto ao destino de instalações de produção no momento da apresentação do PDI, o contratado deverá informar no PDI de instalações utilizadas em SPA, o inventário de todas as instalações que integram o sistema, incluindo aquelas que instalações para as quais não haja proposta definitiva quanto à sua remoção ou aproveitamento.</p>	<p>Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 21.</p>	Aceita	

<b>Art 33</b>	<u>Substituir por:</u> §1º Na hipótese do caput, a ANP fará manifestação conclusiva, quanto a sua aprovação ou denegação, sobre o PDI Conceitual de instalações utilizadas em SPA no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.	Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 21, §1.	Aceita	
<b>Art 33</b>	<u>Substituir por:</u> §2º O contratado deverá apresentar o PDI Executivo de instalações utilizadas em SPA, no prazo de vinte e quatro meses, contados do término do SPA.	Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 21, §2.	Aceita	
<b>Art 34</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. A ANP manterá a decisão sobre PDI Conceitual, nos termos do art. 33, §1º.	Sugerimos a alteração para que se mantenha coerência com a proposta feita para o art 22.	Aceita	
<b>Art 36</b>	<u>Excluir:</u> O RDI e os relatórios parciais referenciados no §1º do art 16 deverão ser apresentados concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.	Da forma como a Seção IV está construída, o art. 36 não está coerente com o art 35. Cria-se uma obrigação para o contratado, nos moldes das necessidades da ANP (conforme o Anexo V) e, em sequência, o obriga a mandar esse relatório a outros órgãos, que tem necessidades próprias.  Não é que não interesse aos outros órgãos receber relatórios de descomissionamentos. Porém, precisam satisfazer as suas necessidades, que são eles que determinam. Não tem como a ANP determinar o que os outros órgãos vão receber.	Aceita	
<b>Art 50</b>	<u>Substituir por:</u> II – Comprovar a conclusão das alienações de bens.	O licenciamento de recifes artificiais não é uma competência da ANP, mas do órgão ambiental. Essa menção no normativo da ANP está deslocada.	Aceita	O dispositivo afetado é o art. 59 e não o art. 50.
<b>Art 50</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. O cumprimento das obrigações ocorrerá após o término do monitoramento e aprovação do RDI.	A necessidade do monitoramento pós descomissionamento é indicada pelo regulador, não pelo regulado. Tem a ver com a verificação e comprovação da efetividade das medidas propostas no PDI, por parte do contratado, para a autoridade competente. Os moldes do monitoramento são dados pelas perguntas que o regulador quer que sejam respondidas.  Não está claro o que se quer dizer com “salvo se o contratado assinar um termo de compromisso com a ANP quanto a aprovação do RDI.”	Aceita	O dispositivo afetado é o art. 59, § único e não o art. 50, § único.
<b>Art 61</b>	<u>Substituir por:</u> Parágrafo único. A devolução da área ocorrerá após o término do monitoramento e aprovação do RDI.	A sugestão é para manter coerência com a sugestão para o art 50.	Aceita	

Art 67	<u>Substituir por:</u> Para os casos de instalações de produção com previsão de descomissionamento em prazo inferior ao estabelecido para a apresentação do EJD e do PDI, previstos respectivamente nos arts. 8º e 12, serão tratados individualmente.	Ainda que se trate de uma Resolução da ANP, limitada às competências da ANP, a redação dada ao art 67 pode levar ao entendimento de que se trata de uma situação que só a posição da ANP importa, como se não afetasse a atuação dos outros órgãos competentes.	Aceita	
Anexo I – 2.3	<u>Substituir por:</u> As instalações deverão ser limpas e descontaminadas com o fim de mitigar os riscos à vida humana, ao meio ambiente e aos demais usuários da área, respeitando os normativos aplicáveis.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto.	Aceita	
Anexo I – 2.4	<u>Substituir por:</u> O contratado deverá assegurar o adequado gerenciamento de efluentes, resíduos e rejeitos gerados, incluindo rejeitos radioativos, respeitando os normativos aplicáveis.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto.	Aceita	
Anexo I – 3.1.1	<u>Substituir por:</u> A remoção parcial ou a permanência definitiva <i>in situ</i> de instalações poderá ser admitida, em caráter de exceção, desde que atendidos os requisitos normativos aplicáveis e devidamente justificada.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto. A comparação de alternativas não se restringe aos casos de não remoção.	Aceita	
Anexo I – 3.2	<u>Substituir por:</u> As propostas apresentadas para o descomissionamento de instalações marítimas deverão ser claras e devidamente fundamentadas, considerando a comparação de alternativas de descomissionamento, cujas análises devem adotar, no mínimo, os critérios técnico, ambiental, social, de segurança e econômico.	Trata-se de algo que foi bastante tratado pelo Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil. O objetivo não era restringir as análises ao método Avaliação Comparativa (Comparative Assessment) empregada no Reino Unido, como se essa fosse a única forma possível de se fazer, assim, restringindo as formas de análise. O objetivo é que se tivesse uma proposta robustamente fundamentada, que comparasse diferentes alternativas para o descomissionamento, de forma sistematizada que desse tivesse clareza do porquê uma foi escolhida e que se pudesse entender e discutir as motivações.	Aceita	
Anexo I – 3.5	<u>Substituir por:</u> b) a impossibilidade de atendimento à condição estabelecida no item (a) poderá ser admitida desde que devidamente justificada e considerando a comparação de alternativas de descomissionamento.	A sugestão é para manter coerência com a sugestão para o Anexo I – 3.2	Aceita	
Anexo I – 3.6	Exclusão do artigo	Trata-se de questão de competência exclusiva do órgão ambiental	Aceita parcialmente	Outros usos podem escapar da competência exclusiva do órgão ambiental.

Anexo I – 3.11	<u>Substituir por:</u> O PDI deverá incorporar um Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento, a ser apresentado à ANP, cuja elaboração deverá ter como premissa uma abordagem baseada em risco.	Considerando que é uma exigência da da ANP, para a satisfação de suas necessidades, a sugestão se deu pelo texto parecer incompleto.	Aceita	
Anexo I – 3.11.1	<u>Substituir por:</u> A execução do Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento será alvo de acompanhamento por parte da ANP, não dispensando o contratado de atender exigências pós descomissionamento de outras autoridades competentes, podendo ser solicitada a apresentação de relatórios de progresso das atividades de monitoramento ao contratado.	A sugestão se justifica pelos limites de competência existentes.	Aceita	
Anexo I – 3.11.2	<u>Substituir por:</u> Ao término da execução do Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento, deverá ser submetido relatório que consolide os resultados obtidos à aprovação da ANP.	A sugestão é para manter coerência com a sugestão para o Anexo I – 3.11.1	Aceita	
Anexo III	Sugere-se a revisão do formato do PDI	Em razão das competências das autoridades, claramente estabelecidas no arcabouço legal, não subordinadas entre si, não é possível existir a figura de um projeto único, do começo ao fim, para os três entes reguladores citados no descomissionamento de empreendimentos marítimos. O que foi negociado no âmbito do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil foi um conteúdo comum que deveria ser apresentado aos três entes e que sempre que atualizado fosse informado aos três, para que se garantisse que sempre estariam avaliando a mesma versão da informação. O trabalho foi desenvolvido no sentido de os órgãos trabalharem de forma alinhada, aumentando a eficiência e trazendo segurança e previsibilidade. Não foi no sentido de haver um órgão líder, nem de trazer tudo para um processo administrativo único para os três órgãos. Em suma, o PDI possui uma parte comum aos três entes reguladores e uma parte específica que corresponde às competências específicas de cada um, cujas exigências devem ser normatizadas por quem tem a atribuição de sobre o assunto. Isso evita que todos os reguladores recebam todas as exigências específicas de todos, mesmo o que não é de sua competência analisar, além de evitar a expectativa de manifestação sobre o que não lhe compete.	Aceita	

Anexo III - 3	Substituir por: Apresentar descrição detalhada das instalações de exploração e produção a serem descomissionadas conforme definido a seguir. Quando o descomissionamento envolver uma unidade de produção, todas as instalações que estiverem associadas à referida unidade também deverão ser contempladas no PDI.	A sugestão se deu porque o texto original parecia incompleto.	Aceita	
Anexo III - 3.2	Substituir por: Unidades de Exploração e Produção Marítimas	No IBAMA, TLD é tratado como fase de produção. Dessa forma, o texto original já estaria satisfatório. Todavia, não estamos certos se o fato de TLD ser tratado pela ANP como fase de exploração, faz a unidade de produção ser chamada como unidade de exploração.	Rejeitada	Apesar de um TLD ser uma atividade exploratória, a unidade usada para realizá-lo é uma unidade de produção.
Anexo III - 3.2.4	Exclusão do item	Considerando que manter as instalações íntegras e seguras é uma obrigação do contratado, isso foi assunto do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil. Sabe-se que nem sempre o que tem integridade para operar, ainda tem integridade para as ações do descomissionamento. Todavia, levar as instalações ao limite é uma escolha do contratado, ciente das consequências disso no futuro. Os reguladores não podem passar a mensagem que as decisões do contratado não terão consequências, ou que serão aliviados de suas responsabilidades, das quais são cientes. Portanto, por padrão se assume que as instalações estão íntegras o suficiente para passar pelas ações do descomissionamento. Problemas de integridade, que chegam ao ponto de influenciar nas opções de descomissionamento, são situações de descumprimento de obrigação/falha de fiscalização, que pedem atenção especial. Evidentemente que a integridade das instalações é considerada por quem elabora o projeto, mas incluir isso com um item da Resolução para o qual, ordinariamente, se está solicitando informações, transmite a mensagem de que o operador está obrigado a manter as instalações íntegra, mas será tolerado se não o fizer.	Aceita	
Anexo III - 3.3	Substituir por: s) Condição de limpeza e data de execução	A sugestão é apenas para trazer mais clareza.	Aceita	
Anexo III - 3.3	Excluir o item "u"	A sugestão de exclusão se dá pelo mesmo motivo que se sugeriu a exclusão do item Anexo III - 3.2.4	Aceita	

<b>Anexo III – 3.3</b>	Substituir por: v) aspectos de destaque que possam influenciar os planos de descomissionamento (cruzamentos, interligações, interferências com linhas ativas etc)	A expressão restrição, empregada no texto original da minuta, não é adequada. Não se trata, exatamente, de fatores de restrição, mas fatores que requerem uma abordagem diferenciada de planejamento.	Aceita	
<b>Anexo III – 3.4</b>	Rever o item “f”	Não está claro de que situação se está falando.	Aceita	
<b>Anexo III – 3.4</b>	Substituir por: g) Condição de limpeza e data de execução	A sugestão é apenas para trazer mais clareza.	Aceita	
<b>Anexo III – 3.4</b>	Excluir o item “i”	A sugestão de exclusão se dá pelo mesmo motivo que se sugeriu a exclusão do item Anexo III - 3.2.4	Aceita	
<b>Anexo III – 3.5</b>	Excluir o item todo	Não é competência da ANP, mas do órgão ambiental.	Aceita	
<b>Anexo III</b>	Inserir um item 3.7, referente a informações sobre <i>workovers</i>	Sugere-se que sejam apresentadas descrições sobre os <i>workovers</i> previstos de ocorrer durante o descomissionamento, os quais deverão estar contemplados nas análises de risco operacionais. Contudo, o termo é apresentado nos estudos ambientais como ações de “intervenções”. A proposta origina-se pelo fato de a Resolução prever <i>workover</i> no Anexo II, subitem 3.4.2.	Aceita	
<b>Anexo III – 4</b>	Excluir o item todo	Não é competência da ANP, mas dos órgãos do SISNAMA. Sucatas e pilhas de cascalho, podem ser discriminadas como um subitem do inventário de instalações do sistema.	Aceita	
<b>Anexo III – 5</b>	Excluir o item todo	Algumas informações gerais sobre o ambiente, são importantes para compreender o contexto onde o projeto se insere. Mas o nível de detalhamento proposto é atribuição do órgão ambiental, pois é informação que entra na análise dele, não sendo da alçada da ANP determinar o que será solicitado para a análise do órgão ambiental.	Aceita	



<b>Anexo III – 6</b>	Sugere-se a revisão geral do item	Há uma constante confusão entre a avaliação comparada de alternativas, de forma sistematizada, com Avaliação Comparativa (Comparative Assessment). Foi muito debatido nas reuniões do Grupo de Trabalho ANP/IBAMA/Marinha do Brasil que se focaria em especificar que tipo, formato de resultado se pretendia com as análises, mas não com um método específico. Comparative Assessment é uma forma aceita, mas não é a forma definitiva de comparar alternativas e não nos cabe restringir o mercado de provedores de soluções, nem a inovação, prescrevendo, neste caso, um método específico.	Aceita	
<b>Anexo III – 7.2</b>	Substituir por: e) Locais de armazenamento temporário e destinação final, quando aplicável.	Sugere-se fundir os itens “e” e “f”, porque eles estão muito relacionados e parecem funcionar melhor juntos.	Aceita	
<b>Anexo III – 7.2</b>	Excluir o item “g”	Trata-se de algo muito específico, da competência dos órgãos ambientais.	Aceita	
<b>Anexo III – 7.3</b>	Excluir o item todo	É um conjunto de informações importantes, mas de competência dos órgãos do SISNAMA.	Aceita	
<b>Anexo III – 7.6</b>	Sugere-se informar que para esse tipo de dado poderá ser solicitada confidencialidade, que poderá ser ou não deferida, mediante análise.	Dados de estimativa de custos podem ser sensíveis em alguns casos.	Aceita	
<b>Anexo III – 8.1</b>	Excluir o item todo.	A avaliação de impactos ambientais e análise de riscos ambientais estão sob as atribuições dos órgãos ambientais.	Aceita	
<b>Anexo III – 8.3</b>	Para os itens “a” e “b”, esclarecer o propósito.	Um projeto de monitoramento, precisa ter claro que respostas está procurando.	Aceita	
<b>Anexo III – 8.3</b>	Sugere-se a exclusão dos itens “c” e “d”	Monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos, assim como o monitoramento dos impactos sobre a biota são atribuições específicas claras do órgão ambiental.	Aceita	
<b>Anexo V - 1</b>	Não há sugestão de mudança. Apenas se deseja fazer um comentário.	O item é todo voltado para a necessidade da ANP, inclusive sendo diferente da referência para o PDI, então, não faz sentido, no corpo da Resolução falar em aprovação de outros órgãos.	Aceita	
<b>Anexo V - 2</b>	Exclusão da menção à “recuperação ambiental das áreas”.	É uma obrigação constitucional sob as atribuições do órgão ambiental licenciador. Até pode ser mencionada a sua necessidade, já que está na Constituição Federal e pode ter alguma relevância na relação entre a ANP e o contratado. Mas as exigências e o acompanhamento são atribuições do órgão ambiental.	Aceita	
<b>Anexo V - 3</b>	Exclusão do item	Não é competência da ANP, mas dos órgãos que compõem o SISNAMA. Pode até ser mencionado, pela sua importância, mas as exigências e o acompanhamento são atribuições do órgão ambiental.	Aceita	